SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135684 - DF (2025/0493217-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO REGULATÓRIO. NA ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA. ANATEL. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL ("SMP"). PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO, *CO-BILLING* E *DOWNLOAD*. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ora agravado contra a ANATEL, requerendo a inexigibilidade da cobrança tendo como base de cálculo a interconexão sobre as receitas de uso de radiofrequência nos serviços de interconexão, *co-billing* e *download*. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para que a ANATEL abstenha-se de incluir na base de cálculo as receitas decorrentes de interconexão, *co-billing* e *download*. No Tribunal a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA60318571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1db5ea46-57ca-4192-849c-9ed0026cede1

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1db5ea46-57ca-4192-849c-9ed0026cede1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135684 - DF (2025/0493217-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO REGULATÓRIO. NA ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA. ANATEL. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL ("SMP"). PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO, *CO-BILLING* E *DOWNLOAD*. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ora agravado contra a ANATEL, requerendo a inexigibilidade da cobrança tendo como base de cálculo a interconexão sobre as receitas de uso de radiofrequência nos serviços de interconexão, *co-billing* e *download*. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para que a ANATEL abstenha-se de incluir na base de cálculo as receitas decorrentes de interconexão, *co-billing* e *download*. No Tribunal a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO REGULATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ANATEL. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL ("SMP"). PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO, CO-BILLING E DOWNLOAD. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. 1. O objeto de discussão dos autos é a possibilidade de inclusão, na base de

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

cálculo do ônus da prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal ("SMP"), das receitas das operadoras com os serviços de interconexão, co-billing e download. 2. A jurisprudência deste Tribunal, a partir de julgados desta 6ª Turma e da 3ª Seção, construiu o entendimento de que os serviços de interconexão não podem ser compreendidos como contidos nas rubricas de "serviços básicos ou alternativos" para fins de delimitação da base de cálculo do ônus para prorrogação de concessão de uso de faixas de radiofrequência, no âmbito do serviço telefônico fixo comutado (STFC). Entendimento que deve ser aplicado ao Serviço Móvel Pessoal ("SMP"). 3. Acerca do co-billing, a ANATEL não foi capaz de infirmar a premissa autoral, de que se trata de uma relação contratual travada entre as operadoras, e não entre as operadoras e os usuários, ainda que a relação entre as operadoras decorra da utilização do serviço de telecomunicação por um dado usuário. 4. Serviço de donwload está vinculado ao acesso à internet, sendo que o provimento do acesso à internet está excluído do conceito de serviço telecomunicação. À míngua de previsão legal ou contratual, não é possível inserir na base de cálculo controvertida a receita obtida pela operadora com serviços de download. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. 6. Honorários recursais arbitrados.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se, da petição de agravo interno, as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> Ao contrário do que exposto na r. decisão ora agravada, o acórdão recorrido efetivamente incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo violado o disposto nos artigos 1.022, II c/c artigo 489, § 1º, III, IV e V do CPC.
> [...]
> A primeira questão diz respeito aos conceitos inerentes ao setor de telecomunicações, notadamente o disposto no artigo 146, da LGT, o qual torna evidente que todas as receitas que decorrem da aplicação de planos de serviços devem ser incluídas na base de cálculos do ônus contratual. Confira-se, verbis: (e-STJ 1.559-1.560 – g. n)
> [...]
> A segunda questão omissa devidamente apontada no recurso especial diz respeito às competências legais da ANATEL para decidir sobre a questão técnica posta nos autos. Vejamos, verbis: (e-STJ 1.560)
> [...]
> A terceira questão omissa reside na ausência de análise, pelo Tribunal a quo, da relevante questão referente à invasão das competências da ANATEL pelo Poder Judiciário (ofensa aos artigos 2º, 21, XI, 174 e 175, da CF), verbis: (e-STJ 1.560-1.561)
> [...]

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

Por fim, o recurso especial também demonstrou a omissão quanto ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, verbis: (e-STJ 1.561)

[...]

Para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a r. decisão ora agravada transcreveu trecho do acórdão recorrido a fls. e-STJ 1.734-1.735, anotando que o Tribunal a quo, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela ANATEL, teria se manifestado de forma clara e fundamentada sobre os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento.

Ocorre que esse entendimento, data vênia, não se sustenta, pois as questões que não foram analisadas pelo Tribunal a quo também são pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, sendo fundamentais para a tese defendida pelo ente público.

[...]

Ao contrário do que consta na r. decisão agravada, não há que se falar em qualquer necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para acolhimento do recurso especial da ANATEL e a consequente reforma do acórdão recorrido, haja vista que a controvérsia trazida ao STJ é exclusivamente de direito.

As premissas fáticas do caso em tela foram estabelecidas pelo acórdão recorrido e sobre elas não há qualquer controvérsia: O Tribunal a quo entendeu que as receitas de interconexão, co-biling e download não devem integrar a base de cálculo do ônus contratual dos Termos de Autorização do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

[...]

Na visão da ANATEL, está presente o prequestionamento ficto destes dispositivos alegais apontados como violados, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC e conforme exige a jurisprudência do STJ, razão pela qual não há óbice para o conhecimento do recurso especial.

[...]

Se não bastasse, o próprio recurso especial da ANATEL já requereu de forma expressa a aplicação do artigo 1.025, do CPC caso não fosse determinada a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem por negativa de prestação jurisdicional. Confira-se, verbis: (e-STJ 1.558)

[...]

Nestas circunstâncias, caso este Colendo STJ entenda não ser adequada a anulação do acórdão recorrido por violação ao artigo 1.022, do CPC, o Tribunal da Cidadania poderá julgar, desde logo, a violação aos artigos 146, 19, X, XI, XVI, da Lei nº 9.472/97, já que presente o prequestionamento ficto da matéria, conforme previsto no artigo 1.025, do CPC e em atenção à jurisprudência do STJ.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, as quais a parte agravante aponta a presença dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O objeto de discussão dos autos é a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do ônus da prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal ("SMP"), das receitas das operadoras com os serviços de interconexão, co-billing e download. O uso de radiofrequências, consoante afirma a ANATEL, é operado sob o regime de autorização, em atenção aos arts. 48, 163, 166 e 167 da Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações ("LGI"). O parágrafo primeiro do art. 167

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

> do mencionado diploma, assim como o respectivo art. 48, ainda prevê que a prorrogação da autorização de uso será onerosa (...) Entendo que a parte apelada tem razão. A jurisprudência deste Tribunal, a partir de julgados desta 6ª Turma e da 3ª Seção, construiu o entendimento de que os serviços de interconexão não podem ser compreendidos como contidos nas rubricas de "serviços básicos ou alternativos" para fins de delimitação da base de cálculo do ônus para prorrogação de concessão de uso de faixas de radiofrequência, no âmbito do serviço telefônico fixo comutado ("STFC"). Dessa forma, havia a necessidade de previsão específica para a inclusão desse serviço na base de cálculo. (...) O entendimento há de ser estendido ao SMP, uma vez que não houve demonstração de diferença entre os segmentos idônea a implicar a adoção de conclusão distinta. Em relação ao co-billing, a parte apelada alegou que "é, então, uma relação contratual entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para faturamento conjunto dos serviços. Não se trata de um serviço de telecomunicação prestado diretamente ao usuário final, não há uma relação direta 'prestador-usuário' e, por isso, não se deve considerá-lo como integrante dos planos de serviços". A ANATEL, por sua vez, não foi capaz de infirmar a premissa autoral, de que se trata de uma relação contratual travada entre as operadoras, e não entre as operadoras e os usuários, ainda que a relação entre as operadoras decorra da utilização do serviço de telecomunicação por um dado usuário. Ou seja, há duas operações distintas: uma entre usuário e sua operadora e outra entre a operadora do usuário e outra operadora, por assim dizer, subcontratada pela operadora do usuário para a prestação do serviço ao usuário. Dessa forma, uma vez que o termo de autorização apenas insere na base de cálculo controvertida as receitas obtidas pela operadora com os usuários, não pode a ANATEL, sem previsão legal ou contratual, unilateralmente ampliar a mencionada base, em prejuízo da autorizatária. Em relação ao serviço de download, alega a parte autora, embasada nos arts. 60 e 61 da LGT, que não se trata de serviço de telecomunicação. (...) Assim sendo, entendo que à míngua de previsão legal ou contratual, não é possível inserir na base de cálculo controvertida a receita obtida pela operadora com serviços de download. Registre-se ainda que a pretensão autoral é a de que se reconheça a inexigibilidade da incidência das receitas obtidas com interconexão, co-billing e download na base de cálculo do ônus de prorrogação do direito de uso de radiofrequências. Assim, não prospera o argumento de que a suposta iliquidez do valor dessa exclusão impediria a procedência da ação, uma vez que o que se pretende é exatamente a não contabilização dos referidos valores, independentemente do quanto representam, da base de cálculo controvertida. Por fim, a parte apelada requereu a substituição da apólice de seguro-garantia oferecida ao Juízo (ID 414322649), diante do vencimento da anterior, que, por sua vez, foi solicitada na decisão de ID 237030643 para o deferimento da medida cautelar. Entendo que com o desprovimento da apelação é possível o levantamento da garantia, diante da inexistência de recurso com efeito suspensivo automático disponível à ANATEL. IV. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária.
>
> [...]

Assim, não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Dessa forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Nesse sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 146, 19, X, XI, XVI, da Lei n. 9.472/97) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, no tocante à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: 320dc073-cb5b-4c32-8e03-fdb7c8a28a88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.684 / DF

Número Registro: 2025/0493217-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10109787220194013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:05
Código de Controle do Documento: 0ed14fac-d751-4660-a2af-39086b3c9253

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:05
Código de Controle do Documento: 0ed14fac-d751-4660-a2af-39086b3c9253